

P A R E C E R
PGFN/CAT/Nº 941/2007

**Necessidade de lançamento na hipótese de depósito
integral do valor em litígio. Revisão do Parecer
CRJ nº 1.064/93**

I

A Coordenação-Geral da Representação Judicial desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional submete ao exame desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários a necessidade de revisão do Parecer CRJ nº 1.064/93, que concluiu ser imprescindível o lançamento de tributos ainda que suspensos pelo depósito integral ou por liminar em mandado de segurança, para tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

2. Segundo a Nota PGFN/CRJ nº 156/2007, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹ se encontra pacificada acerca da desnecessidade de lançamento especificamente nos casos em que o contribuinte discute a exação e deposita integralmente o valor discutido, posicionamento mais favorável à Fazenda Nacional do que o esposado no Parecer CRJ nº 1.064/93.

II

3. O posicionamento a ser revisado entendia que “colimando-se o preceito do art. 151 do Código Tributário Nacional, em relação ao disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, resulta que a autoridade fiscal, diante de medida liminar em Mandado de Segurança, ou ante o depósito integral do montante em litígio, em procedimento cautelar, deve efetuar o lançamento tributário, abstendo-se, contudo, de qualquer medida, em relação ao sujeito passivo, que vise constrangê-lo ao pagamento”.

4. Com base nisso, os contribuintes vinham alegando que nos casos em que efetuavam o depósito do montante discutido, e ao final a Fazenda Nacional saía vitoriosa, não seria possível a conversão em renda da União se a autoridade tributária não tivesse lançado o tributo no prazo legal. Assim sendo, o entendimento do Parecer PGFN/CRJ nº 1.064/93 vinha prejudicando a argumentação defendida pela PGFN em juízo.

5. A diferença básica entre o antigo parecer da PGFN e as recentes decisões do STJ é que nestas foi trazida para a discussão a situação peculiar dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Apesar de a lei ser expressa quanto à competência privativa da autoridade administrativa para o lançamento (art. 142 do CTN), há também os casos de lançamento por homologação onde essa mesma lei (art. 150 do CTN) ordena que o contribuinte apure o seu próprio débito, sob controle *a posteriori* daquela autoridade.

6. Equipara-se esta situação ao que ocorre no depósito do valor em litígio: o contribuinte apura a quantia, mas ao invés de pagar efetivamente o tributo, deposita a quantia correspondente. A

¹ Resp 767.328/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 26.09.2006, DJ 13.11.2006) e Resp 804.415/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha

administração ao tomar ciência do montante devido poderá fazer sua própria apuração e se o valor depositado for menor do que o apurado ocorrerá o lançamento expresso pela autoridade. No caso de depósito de valor idêntico ao apurado pelo Fisco, este poderá homologá-lo tacitamente. Na lição de Leandro Paulsen: “impõe-se considerar, entretanto, que só será necessário o lançamento se o fisco pretender montante superior ao que foi depositado. Do contrário, não fará sentido algum, eis que o depósito, por natureza, está vinculado ao resultado da demanda, de forma que, se improcedente, ocorre a conversão em renda da União” (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000, p. 517)

7. Neste sentido podemos citar trecho do Acórdão no Recurso Especial nº 615.303/PR, onde o Ministro José Delgado esclarece: “os contribuintes ao disponibilizarem essa importância ao Juízo, para garantir eventual insucesso no pleito formulado, indubitavelmente tornaram explícito o *quantum* que não foi pago à Fazenda e, assim sendo, findaram por declarar e identificar a obrigação tributária pendente de solução judicial. Não havendo, portanto, como se desconhecer tal evidência jurídica, e reclamar da autoridade tributante a prática de ato expresso que consubstanciasse o lançamento do crédito objeto de controvérsia, isto porque se apresenta notório o direito à conversão do depósito em renda em favor do fisco”.

8. Neste mesmo sentido, decidiu o Ministro Teori Albino Zavascki, quando ainda integrava o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Transitada em julgado a sentença denegatória do pedido do contribuinte, cabível a conversão em renda dos depósitos judiciais correspondentes. Em se tratando de tributos sujeitos a auto-lançamento (ART – 150 do CTN -66), a conversão pode ser feita desde logo, independentemente de prévio lançamento *ex officio*.”(TRF 4ª Região, AG 9604323830 – RS, 2ª Turma, DJ de 30/04/1997)

8. Importante destacar que a situação é diferente quando é deferida a liminar em mandado de segurança. Nestes casos, não há apuração de valor pelo contribuinte o que necessariamente obriga a administração a efetuar o lançamento, sob pena de decadência, e, então, suspender qualquer procedimento de exigência do tributo a fim de dar a devida obediência à ordem judicial. Para estas hipóteses fica mantido integralmente o Parecer PGFN/CRJ nº 1.064/93.

III

9. Pelo exposto, propomos a revogação parcial do Parecer CRJ/Nº 1.064/93, especificamente em seu item 18, onde diz que ante o depósito integral do montante em litígio, a autoridade fiscal **deve** efetuar o lançamento tributário. Dessa forma, quanto aos tributos com lançamento por homologação, a autoridade administrativa somente procederá ao lançamento no caso de depósito em valor inferior ao efetivamente devido, ou ainda, se alguma outra conduta irregular do contribuinte tornar o lançamento necessário. Não haverá risco de decadência do crédito tributário caso não ocorra o lançamento do valor efetivamente depositado, uma vez que o depósito judicial equivale à declaração do contribuinte sujeita a homologação tácita do fisco.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 7 de maio de 2007.

RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 7 de maio de 2007.

CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

Aprovo. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para ciência. Após, remeta-se este expediente à Coordenação-Geral da Representação Judicial.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de maio de 2007.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional